

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 1.114.038 / RIO DE JANEIRO

RELATOR: MIN. EDSON FACHIN

EMBTE.(S): RICARDO COUTO LUIZ

ADV.(A/S): WASHINGTON LUIS DA CONCEIÇÃO CARVALHO

ADV.(A/S): MARCIA LOPES MUNIZ CASTELLO BRANCO

EMBDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMBDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. ARTIGO 337, § 1º, DO RISTF. INTEMPESTIVIDADE. TERMO INICIAL DO RECURSO. ARTIGO 370, § 1º, DO CPP. CONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. São intempestivos os embargos de declaração, em matéria criminal, que não observam o prazo de 05 (cinco) dias estabelecido no art. 337, § 1º, do RISTF, contado na forma do art. 798 do CPP.

2. Deflagra-se o prazo recursal com a publicação do ato decisório na imprensa oficial, sendo desnecessária a intimação pessoal do advogado constituído pela parte, nos termos do art. 370, § 1º, do CPP, cuja constitucionalidade já foi declarada por este Tribunal. Precedentes.

2. Embargos de declaração não conhecidos, com a determinação de de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, *em sessão virtual de 3 a 14 de abril de 2020*, sob a Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração, com a determinação do envio de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Federal e Seccional Rio de Janeiro, com cópia integral dos presentes

autos, para apuração da possível prática, pelo subscritor do recurso, da infração disciplinar prevista no art. 34, XIV, da Lei nº 8.906/94, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de abril de 2020.

MINISTRO EDSON FACHIN

Relator

**15/04/2020
SEGUNDA TURMA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 1.114.038 / RIO DE JANEIRO

RELATOR: MIN. EDSON FACHIN

EMBTE.(S): RICARDO COUTO LUIZ

ADV.(A/S): WASHINGTON LUIS DA CONCEIÇÃO CARVALHO

ADV.(A/S): MARCIA LOPES MUNIZ CASTELLO BRANCO

EMBDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMBDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração (eDOC 38) opostos de acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte, assim ementado (eDOC 32, p. 1):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, cabe à parte recorrente demonstrar fundamentadamente a existência de repercussão geral da matéria constitucional em debate no recurso extraordinário, mediante o desenvolvimento de argumentação que, de maneira explícita e clara, revele o ponto em que a matéria veiculada no recurso transcende os limites subjetivos do caso concreto do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico.

A ausência de demonstração de repercussão geral impede o conhecimento do recurso extraordinário.

2. Agravo regimental desprovido.

Nas razões recursais, alega-se, de início, vício decorrente da ausência de intimação do patrono do embargante, porquanto, *“em que pese publicação feita no DJE, violando frontalmente o princípio da paridade de armas, o patrono da parte Autora não fora intimado do acórdão”*. No mais, sustenta-se, em suma, que o acórdão embargado padece de omissão e erro material decorrentes da equivocada apreciação da admissibilidade do recurso extraordinário.

É o relatório.

15/04/2020

SEGUNDA TURMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 1.114.038 / RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): O recurso é intempestivo.

Os embargos de declaração, em matéria criminal, devem observar o prazo de interposição de 05 (cinco) dias estabelecido no art. 337, § 1º, do RISTF e contado na forma do art. 798 do CPP.

No caso, o acórdão embargado foi divulgado no DJE de 7.6.2019, sendo considerado publicado em 10.6.2019, ao passo que os embargos de declaração foram opostos somente em 3.7.2019, ou seja, após o término do prazo de cinco dias disposto no referido dispositivo do regimento interno.

No caso dos autos, ressalte-se, o termo inicial do prazo recursal é a publicação do acórdão recorrido, sendo desnecessária a intimação pessoal do patrono do embargante, nos termos do art. 370, § 1º, do CPP, uma vez que o advogado foi constituído pela parte (eDOC 3, p. 76). Tal compreensão converge com a jurisprudência da Segunda Turma deste Tribunal, consoante se depreende do seguinte julgado:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Agravo. Prazo recursal iniciado com a publicação da decisão recorrida na imprensa oficial. Precedentes. Não observância. Prazo legal de 5 (cinco) dias (art. 28 da Lei nº 8.038/90) transcorrido *in albis*. Incidência da Súmula nº 699/STF. Regimental não provido.
1. O agravo interposto em face da decisão de inadmissibilidade

de recurso extraordinário é intempestivo, já que a agravante não observou o prazo de 5 (cinco) dias para sua interposição, conforme estabelece o art. 28 da Lei nº 8.038/90, o qual não foi revogado, em matéria penal, pela Lei nº 8.950/94, de âmbito normativo restrito ao Código de Processo Civil. Incidência na espécie do enunciado da Súmula nº 699/STF. 2. *O termo inicial do prazo é a publicação da decisão recorrida na imprensa oficial e não a intimação pessoal do seu procurador, prerrogativa conferida apenas aos advogados da União e procuradores da Fazenda Nacional (RE nº 308.282/PB-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ26/4/02).* 3. Agravo regimental não provido. (ARE 896066 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2015)

Cumpra-se enfatizar que o art. 370, § 1º, do CPP já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado. A tese, suscitada pelo embargante, de que o fato de se garantir a determinados atores processuais dotados de capacidade postulatória, em detrimento dos demais, a prerrogativa da intimação pessoal dos atos processuais consistiria em violação à isonomia e à paridade de armas já foi enfrentada e rechaçada por esta Corte. A esse respeito, confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. LEI Nº 9.271/96. ALTERAÇÃO DO § 1º DO ART. 370 DO CPP. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO POR MEIO DE PUBLICAÇÃO OFICIAL. TRATAMENTO DIFERENCIADO EM RELAÇÃO AO MP E AOS ADVOGADOS NOMEADOS, INTIMADOS PESSOALMENTE. ATENDIMENTO ÀS PECULIARIDADES. NÃO VIOLAÇÃO À ISONOMIA, À AMPLA DEFESA OU AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. 1. É constitucional o tratamento diferenciado dado às intimações do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente, realizadas por meio de publicação oficial, em contraposição às do Ministério Público e do defensor nomeado, feitas pessoalmente (CPP, art. 370, §§ 1º e 4º). 2. “Não há na intimação por órgão oficial de publicidade dos atos judiciais qualquer ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, uma vez que não caracteriza ela obstáculo ao desenvolvimento das atividades dos advogados no cumprimento de suas funções.” (ADI 2144-MC, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 14-11-2003) 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2144, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/06/2016)

Feitas essas considerações, observo, por fim, que o advogado subscritor dos embargos de declaração, buscando convencer o julgador de que a tese por ele defendida era dotada de amparo legal, citou o § 1º do art. 5º da Lei nº 11.419/2006, que trata de intimações promovidas por meio eletrônico, como se integrasse o artigo anterior, o qual disciplina as publicações de atos judiciais e administrativos oriundos de Tribunais quando na hipótese de estes se valerem da faculdade de fazê-lo por meio de Diário da Justiça Eletrônico.

Como o causídico citou de maneira descontextualizada o referido parágrafo de lei, recombinando dispositivos legais, concluo ser possível que tenha praticado, em tese, a infração disciplinar prevista no art. 34, XIV, da Lei nº 8.906/94, de modo que se faz necessário comunicar o fato à Ordem dos Advogados do Brasil, pra apuração e demais providências.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, em decorrência de sua intempestividade. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Federal e Seccional Rio de Janeiro, com cópia integral dos presentes autos, para apuração da possível prática, pelo subscritor do recurso, da infração disciplinar prevista no art. 34, XIV, da Lei nº 8.906/94.

É como voto.

SEGUNDA TURMA EXTRATO DE ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 1.114.038

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR: MIN. EDSON FACHIN

EMBTE.(S): RICARDO COUTO LUIZ

ADV.(A/S): WASHINGTON LUIS DA CONCEIÇÃO CARVALHO (55059/DF, 182038/RJ)

ADV.(A/S): MARCIA LOPES MUNIZ CASTELLO BRANCO (110062/RJ)

EMBDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMBDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, com a determinação do envio de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Federal e Seccional Rio de Janeiro, com cópia integral dos presentes autos, para apuração da possível prática, pelo subscritor do recurso, da infração disciplinar prevista no art. 34, XIV, da Lei nº 8.906/94, nos termos do voto do Relator.

Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Resolução 642/2019). Segunda Turma, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Edson Fachin.

Ravena Siqueira

Secretária